

Acórdão:	17.370/07/2 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010114842-92	
Impugnante:	Distribuidora Moinho de Minas Ltda	
PTA/AI:	01.000147944-28	
Inscrição Estadual:	439916670.00-47	
Origem:	DF/Ubá	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA – SALDO CREDOR. Constatada a existência de saldo credor na conta “Caixa” da empresa autuada, o que autoriza a presunção de ocorrência de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, nos termos do art. 194, inciso I e § 3º do RICMS/02. Legítimas as exigências reformuladas pelo Fisco de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela constatação de reincidência. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatou-se a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I da Lei 6763/75. Exclusão, pelo Fisco, das notas fiscais anteriormente objeto de denúncia espontânea por parte do Contribuinte. Infração parcialmente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal apuradas mediante levantamento da conta caixa onde foram encontrados saldos credores na referida conta, no período de janeiro/2002 a dezembro/2002 e falta de registro de notas fiscais de entradas no mesmo período.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, a multa de revalidação e as Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso II, alínea “a” – de 20% e art. 55, inciso I – de 5%, ambos, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 136/138, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 211/213, reformulando o crédito tributário às fls. 214/216.

A 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência à fl. 228.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 230/233.

O PTA retorna à 2ª Câmara para julgamento, quando é convertido, novamente, em diligência de fls. 240.

A Autuada é intimada por **edital**, conforme fls. 261 e não se manifesta.

O presente PTA é remetido à Advocacia Regional de Juiz de Fora, que o devolve para que seja enviado ao Conselho de Contribuintes, a fim de que seja julgado, fls. 265.

DECISÃO

O Auto de Infração, ao contrário do que alega a Autuada, foi lavrado observando-se todos os requisitos do art. 58 da CLTA/MG.

Alega a Autuada que cometeu um simples erro de escrituração na conta caixa, o que não é suficiente para provar saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Ora, a conta caixa como afirma a própria Autuada deve ser um retrato fiel dos lançamentos a débito e a crédito nela consignados.

Houve lançamento indevido na conta caixa, não comprovado por documentação regular, o que justifica as exigências fiscais com as adequações procedidas pelo Fisco.

O Fisco reformulou os valores lançados na conta caixa, acatando, parcialmente, as argumentações da Autuada, sendo que, após estas correções, a conta continuou apresentando saldo credor.

Assim, apresentando saldo credor na conta caixa, correto o procedimento do Fisco em considerar presunção de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, de conformidade com o art. 194, inciso I e §3º, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

Por outro lado, importante frisar que as notas fiscais que se referem à denúncia espontânea foram, após a impugnação, excluídas do feito fiscal, conforme relata o Fisco à fl. 213 e retificação apresentada de fls. 214/215.

Portanto, o direito da Autuada foi respeitado pelo Fisco.

Entretanto, por solicitação da Câmara de Julgamento, fls. 228, o Fisco procedeu à nova análise do lançamento tributário, fls. 230/231, oportunidade que apresentou o quadro de fls. 231 e outras considerações.

Das considerações do Fisco, resta-lhe razão quando menciona que a nota fiscal não registrada e com saída desacobertada referente a esta nota fiscal, tem como consequência a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Porém, a acusação fiscal do Auto de Infração é de presunção de saídas desacobertadas, em face de saldo credor na conta caixa.

As tipificações das multas isoladas estão corretas, bem como a reincidência cobrada. Todavia, deve ser observado o limite estabelecido na Lei 15.956/05.

Em razão de todo o exposto, as exigências fiscais estão parcialmente corretas, devendo ser adequadas ao quadro de fls. 231.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, de acordo com o quadro de fl. 231. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 27/03/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Mauro Heleno Galvão
Relator